



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.924430/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.088 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2019
Recorrente O BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Assim, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período-base relativo a tal estimativa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, §2º, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a aplicação da multa moratória e aplicar o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, com o reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/CTA/PR para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-41.395 proferido pela 1ª Turma da DRJ/ CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 28696.18641.290606.1.3.045091 (fls. 06-10), relativa à compensação do débito de R\$ 1.735,27 (sendo R\$ 1.512,00 de principal e R\$ 223,27 de juros de mora) de estimativa de IRPJ (código de receita 2362) do mês de julho/2005, com utilização da parcela de R\$ 1.436,60 do direito creditório de R\$ 26.324,60 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 31/03/2005, da estimativa de IRPJ do período de apuração 28/02/2005 (R\$ 127.560,67).

Observe-se que esse direito creditório foi originalmente indicado no PER/DCOMP nº 07717.55265.280606.1.3.040677, nos autos do processo nº 10980.923824/2009-63.

2. A DRF/Curitiba, por meio de Despacho Decisório proferido em 22/06/2009 (fl. 02), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 31/03/2005 ter sido integralmente alocado ao débito de IRPJ com código de receita 2362 do mês de fevereiro/2005.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 29/06/2009 (fl. 05), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 2728), apresentou, em 22/07/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 1113, na qual alega que informou na DCTF retificadora de fevereiro/2005, transmitida em 13/06/2006, que utilizou a parcela de R\$ 101.236,07 do Darf de R\$ 127.560,67 para quitar o débito de IRPJ de fevereiro/2005, remanescendo desta forma o crédito de R\$ 26.324,60 utilizado nas compensações declaradas nos PER/DCOMP's nº 07717.55265.280606.1.3.040677 (R\$ 24.888,00) e 28696.18641.290606.1.3.045091 (R\$ 1.436,60).

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a negativa, a Recorrente interpôs Recurso voluntário, ratificando os argumentos veiculados em sua Manifestação de Inconformidade, visando à reforma da decisão recorrida. Em síntese, a Recorrente alega que:

a) apresenta recurso em razão de decisão que confirmou despacho decisório da DRF não homologando a compensação declarada no Per/Dcomp n.º 28696.18641.290606.1.3.045091 (fls. 06-10) em face da inexistência do suposto direito creditório de R\$ 26.324,60 (oriundo do pagamento indevido ou a maior em 31/03/2005) e de R\$ 127.560,67 decorrente da estimativa de IRPJ (código de receita 2362, do mês de fevereiro/2005);

b) o direito creditório de R\$ 26.324,60 foi utilizado nas seguintes declarações de compensação: Per/Dcomp n.º 07717.55265.280606.1.3.040677 (processo n.º 10980.923824/2009-63): R\$ 24.888,00 e Per/Dcomp n.º 28696.18641.290606.1.3.045091 (presente processo n.º 10980.924430/2009-22) :R\$ 1.436,60, totalizando R\$ R\$ 26.324,60.

c) informou em DCTF, o IRPJ, de 02/2005, estimado em R\$ 462.282,46, foi composto de **pagamentos** (DARF de R\$ 10.942,10 – sendo R\$ 10.225,31 de principal e R\$ 716,79 de juros; DARF de R\$ 127.560,67, tendo sido utilizada a parcela de R\$ 101.236,07), bem como **compensações** com saldo negativo de IRPJ declaradas nos Per/Dcomp's n.º 09302.86338.310305.1.3.02-6509 (R\$ 345.793,68) e 30230.62166.310305.1.3.02-5035 (R\$ 5.027,40).

d) no que diz respeito às compensações, a segunda foi homologada tacitamente e a primeira objeto do Per/Dcomp n.º 09302.86338.310305.1.3.02-6509 (PAF n.º 10980.721067/2010-29, está sob discussão e aguarda julgamento de Recurso Voluntário), contudo, seu possível indeferimento em nada influenciaria o aproveitamento do direito creditório aqui pleiteado,

e) a origem e suficiência do crédito estão demonstradas, inclusive, tendo a retificação da DCTF se dado antes da transmissão do PER/DCOMP n.º 28696.18641.290606.1.3.04509 (29/06/2006), e da própria prolação do despacho decisório (22/06/2009), logo, mero erro material não pode aniquilar o direito creditório pleiteado;

f) o acórdão recorrido também desconsidera a parcela de estimativa de IRPJ de 02/2005 que teve sua compensação não homologada em Per/Dcomp, para fins de apuração do IRPJ do período, razão pela o “pagamento a maior ou indevido” que originou o pedido de compensação deveria ser integralmente utilizado para deduzir o saldo devedor decorrente do indeferimento da Per/Dcomp anterior;

g) a multa de mora deve ser afastar ante a denúncia espontânea e, que, diante disso, o acórdão recorrido merece ser reformado a fim de reconhecer todo o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente, não homologando a compensação objeto dos Per/Dcomp nº 28696.18641.290606.1.3.045091 (presente processo nº 10980.924430/2009-22) e 07717.55265.280606.1.3.040677 (processo nº 10980-923.824/2009-63).

A compensação em exame foi declarada por meio do PER/DCOMP nº 28696.18641.290606.1.3.045091 (fls. 06-10), relativa à compensação do débito de R\$ 1.735,27 (sendo R\$ 1.512,00 de principal e R\$ 223,27 de juros de mora) de estimativa de IRPJ (código de receita 2362) do mês de julho/2005, com utilização da parcela de R\$ 1.436,60 do direito creditório de R\$ 26.324,60, oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 31/03/2005, da estimativa de IRPJ do período de apuração 28/02/2005 (R\$ 127.560,67). Observe-se que esse direito creditório foi originalmente indicado no PER/DCOMP nº 07717.55265.280606.1.3.040677, nos autos do processo nº 10980.923824/200963, sofrendo posteriores retificações.

Outrossim, também foi elucidado que a Recorrente informou em DCTF, o IRPJ, de 02/2005, estimado em R\$ 462.282,46 foi composto por **pagamentos** (DARF de R\$ 10.942,10 – sendo (R\$8.615,1 de principal + R\$603,92 de juros de mora + R\$1.723,03 de multa de mora); DARF de R\$ 127.560,67, tendo sido utilizada a parcela de R\$ 101.236,07), bem como por **compensações** com saldo negativo de IRPJ declaradas nos Per/Dcomp's nº 09302.86338.310305.1.3.02-6509 (R\$ 345.793,68) e 30230.62166.310305.1.3.02-5035 (R\$ 5.027,40).

Ocorre que, no tocante à compensação, a referente ao referido Per/Dcomp nº 09302.86338.310305.1.3.02-6509 (Processo nº 10980.721067/2010-29), de acordo com a Recorrente, estaria sob discussão, aguardando julgamento de Recurso Voluntário, sendo que no julgamento pela DRJ do mencionado processo, em que foi confessado como débito parte do

crédito aqui em debate no valor de R\$ 345.793,68, com a não homologando a compensação lá debatida, nos seguintes termos:

(...)

13. Quanto aos créditos vinculados a compensações, o PER/DCOMP nº 09302.86338.310305.1.3.026509, retificado pelo PER/DCOMP nº 37014.49962.021208.1.7.025145, teve sua compensação não homologada nos autos do processo nº 10980.721067/2010-29 por insuficiência de direito creditório, enquanto o PER/DCOMP nº 30230.62166.310305.1.3.025035 foi homologado tacitamente no processo nº 10980.720982/2010-05, conforme Acórdãos nº s 0641.010 e 0641.009 desta Turma da DRJ/Curitiba, em sessão realizada de 16 de maio de 2013. (Grifou-se)”

Assim sendo, a Recorrente não teve sua compensação homologada no processo nº 10980.721067/2010-29 por insuficiência de crédito, conforme diferenças a seguir demonstradas:

Descrição	DRJ – R\$	Recurso Voluntário – R\$	Argumento do Recurso Voluntário
Valor Original do Débito			
Valor Total do IRPJ Estimativa Devido em 02/2005	462.282,46	462.282,46	DCTF Retificadora Valor Não Litigioso
Parcelas Dedutíveis			
Valor do DARF no valor de R\$ R\$10.942,10 recolhido em 31.03.2005	8.615,15	10.225,31	Houve denúncia espontânea e por essa razão não se pode exigir multa de mora e assim todo o valor de R\$10.225,31 (Valor Total R\$10.942,10 = R\$8.615,15 de principal + R\$603,92 de juros de mora + R\$1.723,03 de multa de mora) deve ser deduzido. Parcela litigiosa de R\$.610,16
Valor Homologado Tacitamente - Processo nº 10980.720982/2010-05	5.027,40	5.027,40	Parcela Não Litigiosa
Valor de Débito Não Homologado no Processo 10980.721067/2010-29	-	345.793,68	Valor confessado como débito no Per/DComp nº 09302.86338.310305.1.3.026509 que deve ser deduzido Parcela litigiosa de R\$ 345.793,68
Valor do DARF no valor de R\$127.560,67 recolhido em 31.03.2005	127.560,67	101.236,67	Valor que deve ser deduzido Parcela Litigiosa R\$ 26.324,60
Direito Creditório a ser Reconhecido	-	R\$26.324,60	O direito creditório de total R\$26.324,60 foi utilizado nas seguintes Per/DComp's: - Per/DComp nº 07717.55265.280606.1.3.040677 - (processo nº 10980-923.824/2009-63) R\$ 24.888,00 - Per/DComp nº 28696.18641.290606.1.3.045091 - (presente processo nº 10980.924430/2009-22) R\$ 1.436,60 Parcela litigiosa total R\$26.324,60

Ressalta-se que a primeira objeto do Per/Dcomp n.º 09302.86338.310305.1.3.02-6509, referente ao citado Processo n.º 10980.721067/2010-29, ainda está sob discussão e aguarda julgamento de Recurso Voluntário.

Contudo, de fato, seu possível indeferimento em nada influenciaria o aproveitamento do direito creditório aqui pleiteado, no máximo poderia ter relação com cálculo do imposto devido ao final do ano-calendário e na apuração de eventual Saldo Negativo de IRPJ no momento do ajuste anual.

Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 03 de dezembro de 2018, *trouxe o entendimento de que* na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período-base relativo a tal estimativa.

Confira, no particular, a ementa do referido Parecer:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§

11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Eprocesso 10010.039865/041377.

Portanto, se a própria RFB entende que na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp apresentada naqueles processos administrativos, não há razão para glosar essas estimativas.

Assim, verifica-se que deve ser aplicado o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, visando possível aproveitamento do direito creditório aqui discutido dado que se trata de direito superveniente, nos termos do parágrafo 4º, do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Por outro lado, no tocante à multa moratória, assim restou consignado no acórdão de piso:

“Conforme consta do sistema SIEFWEB (fls. 98/106), o recolhimento efetuado em 31.08.2005 teve seus encargos recalculados, porquanto a contribuinte deixou de computar a multa moratória de 20% e calculou os juros de mora em percentual inferior ao devido (Selic acumulada de 7,01%):

Data Pgto.	Data Vencim.	Parcela Utilizável do Pagamento - Valor do Principal (R\$)					
		Despacho Decisório					
		Valor do Principal	Multa de Mora		Juros de Mora		Total (R\$)
			Valor	%	Valor	%	
31/03/2005	31/03/2005	127.560,67	0,00	0,00%	0,00	0,00%	127.560,67
31/08/2005	31/03/2005	8.615,15	1.723,03	20,00%	603,92	7,01%	10.942,10
Total		136.175,82	1.723,03		603,92		138.502,77

Isso porque, a Recorrente recolheu valores de estimativas de CSLL fora do prazo legal, sem o pagamento da multa de mora e procedeu na retificação posterior das DCTFs respectivas.

Destaca-se que a Recorrente assim procedeu por entender estar amparada pelo benefício da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Logo, faria jus ao recolhimento do débito sem inclusão da exclusão da multa de mora, tal como defende em seu recurso voluntário.

Ocorre que este assunto já se mostra consolidado, principalmente após o julgamento do Recurso repetitivo do STJ, nos termos do art. 543-C, do CPC, **em que se firmou o entendimento de que deve ser reconhecida a denúncia espontânea e cancelar-se a multa de mora nos casos de pagamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, com retificação posterior da declaração.**

Segue transcrita a ementa do Recurso Especial n. 1.149.022:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A

(...)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. **A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retificada (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.**

2. Deveras, **a denúncia espontânea não resta caracterizada**, com a conseqüente exclusão da multa moratória, **nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento**, à vista ou parcelamento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ)

(Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, **quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.**

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): “No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, **não houve a declaração prévia e pagamento em atraso**, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, **de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.**”

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da **denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias**, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, **nas quais se incluem as multas moratórias**, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifos nossos)

Esse é exatamente o caso dos autos. O contribuinte efetuou, de forma espontânea recolhimentos de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2005, conforme consta dos extratos

que embasaram o lançamento, sem os valores de multa de mora, e procedeu à retificação posterior.

Nesses termos, entendo que deve ser aplicado o entendimento fixado pelo STJ na decisão acima transcrita, para fins de reconhecer a denúncia espontânea e afastar a exigência da multa de mora.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a aplicação da multa moratória e aplicar o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, com o reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/CTA/PR para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça